



Processo nº: 10510.002270/00-87  
Recurso nº: 117.499  
Acórdão nº: 203-08.322

Recorrente: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

**NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME.** A autoridade administrativa não tem competência para examinar a constitucionalidade ou legalidade de lei. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. JUROS DE MORA.** O lançamento possui demonstrativos analíticos dos cálculos dos juros, bem como a indicação do fundamento legal que lhes dão suporte. Não há que se falar, portanto, em falta de indicação do método empregado para a composição do índice de juros.

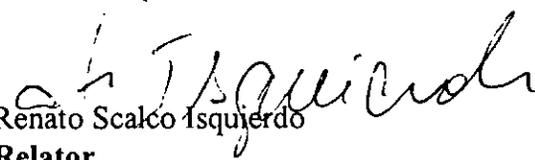
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
Otacilio Dentas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
cl/cf/ja



**Processo nº:** 10510.002270/00-87  
**Recurso nº:** 117.499  
**Acórdão nº:** 203-08.322

**Recorrente:** VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 03 e 08), lavrados em 18/10/00, contra a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; respectivamente, no período de janeiro/00 a setembro/00.

A autuada tomou ciência dos mesmos em 20/10/00 e, inconformada, interpôs, em 20/11/00, tempestivamente, as Impugnações de fls. 31/54 e 75/98, relativas à COFINS e ao PIS, respectivamente, com as seguintes razões de defesa, em síntese:

- o auto de infração é nulo, pois não se sabe como o fiscal apurou os valores lançados, quais os documentos por ele utilizados, nem quais as operações consideradas como fato gerador da obrigação tributária;
- a precária descrição dos fatos implicou no cerceamento do direito de defesa da impugnante e na inobservância do devido processo ilegal;
- é detentora de crédito resultante da substituição tributária havida na compra de óleo diesel, pois sofre tributação antecipada, conforme Planilhas de fls. 59/74 e 105/120, e, apesar de plenamente compensável com os débitos do período, o crédito foi simplesmente desconsiderado pelo autuante;
- a substituição tributária está prevista na IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, a qual, igualmente, no seu art. 6º, assegura o direito à compensação dos valores antecipadamente pagos; a compensação é um direito líquido e certo, e não pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal; as diferenças encontradas pelo autuante resultam da compensação efetuada nas DCTF;
- a impugnante requer a realização de diligência para verificação do crédito a que faz jus, pois não anexou as notas fiscais comprobatórias do alegado crédito, em face da grande quantidade de documentos;
- a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC não pode ser aplicada para cálculo dos juros moratórios, pois traduz fenômeno



Processo nº: 10510.002270/00-87  
Recurso nº: 117.499  
Acórdão nº: 203-08.322

remuneratório de pagamento do uso do dinheiro; apenas mediante disposição expressa de lei ordinária os juros moratórios poderão ser superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês;

- a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do SELIC contraria flagrantemente a Constituição Federal, cujo art. 192, § 3º, prevê taxas de juros em percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano;
- art. 192, § 3º, da CF, além de ser auto-aplicável, não necessita de lei complementar, porque a atual Constituição tão-somente recepcionou uma norma já existente, o Decreto nº 22.626, de 1933;
- os juros foram calculados de forma capitalizada, ou seja, somando-se o seu montante ao capital, produzindo, assim, mais juros, tratando-se de procedimento que não se encontra previsto na legislação; e
- a multa de ofício é confiscatória, em afronta direta às garantias constitucionais, e, em especial, ao art. 150, inciso IV, da CF.

O presente processo foi encaminhado, em diligência, à DRF em Aracaju - SE, à fl. 126, para confirmação das alegações da impupante.

Após elaboração do relatório de diligência solicitado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, às fls. 148/157, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, cuja ementa se transcreve:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A análise da inconstitucionalidade das leis está reservada aos órgãos judicantes, transbordando da competência da autoridade administrativa o pronunciamento acerca da validade das normas frente à Constituição.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*



Processo nº: 10510.002270/00-87  
Recurso nº: 117.499  
Acórdão nº: 203-08.322

*Período de apuração: 31/01/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.*

*A pessoa jurídica que adquire diretamente de empresa distribuidora de combustíveis óleo diesel para seu consumo próprio faz jus ao ressarcimento dos valores do PIS recolhidos pela refinaria na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo que não ocorreu na cadeia de comercialização.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.*

*A pessoa jurídica que adquire diretamente de empresa distribuidora de combustíveis óleo diesel para seu consumo próprio faz jus ao ressarcimento dos valores da COFINS recolhidos pela refinaria na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo que não ocorreu na cadeia de comercialização.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*ja*



Processo nº: 10510.002270/00-87  
Recurso nº: 117.499  
Acórdão nº: 203-08.322

*A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".*

Cientificada da decisão em 22/03/2001, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 159/172, reiterando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

- o auto de infração é nulo, pois não consta o método empregado para a composição do índice de juros;
- a autoridade impugnada reconheceu a existência de crédito em favor da contribuinte, reduzindo o valor da obrigação principal, mas não retirou os juros moratórios incidentes sobre aquele montante;
- a Constituição Federal veda que o tributo e, também, seus acessórios tenham efeito confiscatório, pois o acessório segue a sorte do principal; e
- a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma não está restrita ao Poder Judiciário.

Para efeito de admissibilidade do recurso, a contribuinte apresentou arrolamento de bens às fls. 169/172.

É o relatório.



Processo nº: 10510.002270/00-87  
Recurso nº: 117.499  
Acórdão nº: 203-08.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação às alegações de natureza constitucional, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. De fato, a autoridade administrativa, conforme jurisprudência consolidada deste Colegiado, não tem competência para apreciar a constitucionalidade ou legalidade de lei. Assim, não é possível o exame do suposto caráter confiscatório das normas instituidoras do PIS.

Em relação aos juros moratórios, igualmente, não procede o recurso voluntário. Os juros, como verba acessória, foram devidamente excluídos juntamente com os valores suprimidos da exigência pela decisão recorrida. Por outro lado, os índices e as normas que lhes dão fundamento foram expressamente referidos no lançamento, assim como os cálculos estão demonstrados de forma analítica nas planilhas que fazem parte do Auto de Infração. Assim, não há que se falar em falta de discriminação do “método empregado para composição do índice de juros”.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO